



COMARCA DE TEUTÔNIA  
2ª VARA JUDICIAL  
Av. 01 Norte, 200

---

**Processo nº:** 159/1.16.0001698-0 (CNJ:.0003207-97.2016.8.21.0159)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Malharia Básica Ltda ME  
Malharia Cristibel Eireli ME  
**Réu:** Malharia Básica Ltda ME  
Malharia Cristibel Eireli ME  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Patricia Stelmar Netto  
**Data:** 22/10/2020

Vistos.

## I – PRELÚDIO

**MALHARIA BÁSICA LTDA. ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME**, devidamente qualificadas, postularam o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/05. As requerentes declinaram as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando assim sua pretensão. (fls. 02 e ss.)

Juntaram documentos nas fls. 21/224.

Deferido o processamento da recuperação judicial das autoras em 26/09/2016 (fls. 227/229).

O processo foi regularmente instruído com a juntada das Atas de Assembleia de Credores (fls. 1243,1246/1247, 1363/1364 e 1467), requerendo o Administrador Judicial a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1465/1466).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano (fl. 1548).

**RELATADOS.**

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO



A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral (2ª convocação – fl. 1467) na qual, do total dos créditos presentes, computando todas as classes, o plano foi aprovado por todas classes de credores consoante consta na ata de fls. 1467, preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 58 e 45, ambos da Lei 11.101/2005.

Dispensou a apresentação de certidões negativas fiscais, considerando determinação do Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde as requerentes haverão de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração das sociedades empresárias em recuperação judicial e o administrador judicial.

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, **concedo à MALHARIA BÁSICA LTDA. ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME a recuperação judicial**, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial chancelado pela Assembleia-Geral de Credores. No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

*Custas ex lege.*

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Teutônia, 22 de outubro de 2020.

Patricia Stelmar Netto,  
Juíza de Direito